

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 023565
RECORRENTE: GABRIEL FRANCO RAMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E322002339

EMENTA: Multa por infração ao Art. 244, II do CTB: “Conduzir Motocicleta Motoneta e Ciclomotor Transportando Passageiro s/ Capacete”.

Alegações de negativa de cometimento da infração superadas. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Correto preenchimento dos campos do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 244, II do CTB: “Conduzir Motocicleta Motoneta e Ciclomotor Transportando Passageiro s/ Capacete”**, na data de **23/08/2024**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA 099 KM 164(...)**, na cidade de CONDE.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Percebe-se, portanto, que não há procedência em nenhuma das alegações de fatos, alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito suscitada que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações desprovida de fundamentos que não têm o condão de afastar a autuação estatal, por ser hígido o AIT, com base em sua subsistência e regularidade da autuação.

O recorrente cita que o campo observação não está preenchido mas o agente autuador preencheu perfeitamente, descrevendo “ PASSAGEIRO SEM CAPACETE”. De acordo com o art 280 do CTB, não há obrigatoriedade de abordagem, não tornando nulo, caso não tenha sido possível. Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB.

Não há como cogitar qualquer ilegalidade no AIT, visto que segue o preconiza o art.280 do CTB: (...). Vejamos:

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E322002339 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E322002339** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GABRIEL FRANCO RAMOS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 Fevereiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.